TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 445379/26
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2906/26 - Tribunal Pleno

Atos de Contratação do Tribunal. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa para o fornecimento contínuo de Leite UHT Integral. Manifestações uniformes pela regularidade do certame. Adjudicação do objeto à empresa declarada vencedora. Homologação da licitação.

RELATÓRIO

1. Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 16/2026, tipo menor preço global, cujo objeto é o "fornecimento contínuo de Leite UHT Integral para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), pelo período inicial de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite total de 10 (dez) anos, na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/2021", conforme o item 2, subitem 2.1[1], do Edital (peça 24).

Considerando a manifestação da Diretoria Jurídica (peça 14) pela legalidade do procedimento preparatório ao pregão eletrônico e diante da ausência

[1] 2. DO OBJETO
2.1. Contratação de empresa para o fornecimento contínuo de Leite UHT Integral para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), pelo período inicial de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite total de 10 (dez) anos, na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, observadas as condições, quantidades, exigências e especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Tabela 1 – Objeto

Item	Descrição	Unidade	Quantidade máxima estimada (12 meses)	Valor unitário estimado	Valor total estimado
01	Leite de vaca, sem adulterações, integral, com teor mínimo de 3% (três por cento) de gordura, líquido, de cor branca, sabor e odor característicos, submetido a tratamento UHT/UAT (ultra-alta temperatura), acondicionado em embalagem cartonada asséptica longa vida, tipo Tetra Pak ou equivalente, com capacidade de 1 (um) litro	1 litro	12.960	R$ 6,6900	R$ 86.702,40
VALOR TOTAL ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO				**R$ 86.702,40**	

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LTS1

de oposição ao prosseguimento do feito pela Controladoria Interna (peça 15), após a realização de adequações na minuta do Edital, determinadas por meio do Despacho nº 4094/26-GP (peça 16), foi autorizada pela Presidência a abertura do certame, nos termos do Despacho nº 4325/26-GP (peça 22).

Divulgado o instrumento convocatório (peça 27), na sequência houve a fase de apresentação de propostas, seguida da abertura da sessão pública, em 22/09/2026, às 10h00, e da fase de disputa de preços, no endereço eletrônico www.gov.br/compras/pt-br, conforme previsto no item 1.3 do Edital.

De acordo com o Termo de Julgamento do certame (peça 32), após o encerramento da etapa de lances a empresa LICITA-X COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., que havia apresentado o menor preço, teve a sua proposta aceita, contudo, foi inabilitada, visto que não comprovou o fornecimento mínimo de 6.480 (seis mil quatrocentos e oitenta) litros de leite fluido, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do consumo anual estimado para a contratação, exigência de habilitação relativa à qualificação técnica prevista no Edital e no Termo de Referência.

Na sequência, foi convocada a empresa VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., que teve a sua proposta aceita, com o valor unitário de R$ 5,38 (cinco reais e trinta e oito centavos) e valor total de R$ 69.724,80 (sessenta e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) e foi habilitada, de modo que foi declarada vencedora do certame.

Ato contínuo, a LICITA-X COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. interpôs recurso quanto à sua inabilitação (peça 33, fls. 3 a 8) alegando, em síntese, que a exigência de atestado de capacidade técnica específico quanto ao fornecimento de leite, sem justificativa técnica fundamentada no Edital, é ilegal. Requereu, por conseguinte, a anulação do certame ou, no mínimo, a anulação da cláusula editalícia ilegal, e o refazimento da licitação, ou, em caso de o vício ser considerado sanável, a anulação do ato que a desclassificou e que fosse declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 16/2026.

Após a apresentação das contrarrazões recursais pela VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (peça 33, fls. 9 a 17), a Pregoeira responsável pela condução do certame conheceu do recurso interposto e,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LTS1

no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a inabilitação da recorrente no Pregão Eletrônico nº 16/2026, vez que não foi demonstrado o atendimento ao requisito objetivo de qualificação técnica de fornecimento mínimo de 6.480 litros de leite fluido pela recorrente, tampouco ilegalidade suficiente para afastar a cláusula de qualificação técnica prevista no Edital do certame (peça 34).

Logo, em conformidade com o estabelecido no art. 165, § 2º[2], da Lei nº 14.133/2021, vieram os autos para decisão deste Presidente.

Nos termos do Despacho nº 5378/26-GP (peça 38), conheci do recurso, contudo, no mérito, neguei-lhe provimento, consoante a decisão da Pregoeira. Salientei também que, como apontou a Diretoria Jurídica no Parecer nº 396/26-DIJUR (peça 37), a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional que demonstre o fornecimento de leite fluido em quantitativo de no mínimo 50% do consumo anual estimado para a contratação tem justificativa correspondente no processo licitatório, em documento que integra a fase preparatória do certame, qual seja, na “Análise de Riscos” (peça 5, fl. 4), tratando-se de exigência que visou mitigar o risco de desabastecimento do produto, evitando a contratação de empresa que incorra em dificuldades logísticas, descumprimento de entregas ou no fornecimento inadequado.

Em seguida, no Relatório Final do Pregão Eletrônico nº 16/2026, juntado na peça 39 (Despacho nº 497/26-SLC), a Pregoeira narrou os principais aspectos do processo licitatório, informou que a proposta e a documentação de habilitação da empresa VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ n.º 72.131.402/0001-36, foram aprovadas, e que, após o julgamento do recurso, a declaração de que essa empresa foi vencedora foi mantida.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 412/26-DIJUR (peça 40), opinou pela aprovação do certame, considerando a regularidade das fases que compõem a etapa externa do processo licitatório.

---

[2] Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...)
§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LTS1

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 382/26-PGC (peça 41), registrou não se opor à adjudicação do objeto e à homologação do resultado do Pregão Eletrônico nº 16/2026, tendo em vista as manifestações da Supervisão de Licitações e Contratos e da Diretoria Jurídica e diante da ausência de vícios de legalidade e de irregularidades capazes de macular o certame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. O exame dos autos evidencia que o presente processo licitatório seguiu os ditames da Lei nº 14.133/2021, no que pertinente, bem como as regras definidas no instrumento convocatório, consoante a manifestação a Diretoria Jurídica contida na peça 40 dos autos.

Como narrado, a fase interna da licitação foi objeto de análise e de aprovação por meio do Despacho nº 4235/26-GP (peça 22), cabendo reiterar que a contratação foi devidamente justificada pela unidade requisitante, que expôs que o Tribunal de Contas "necessita manter o abastecimento contínuo das copas instaladas em suas dependências, visando atender ao consumo de bebidas disponibilizadas a servidores, membros, estagiários, trabalhadores terceirizados, visitantes e participantes de cursos, treinamentos, reuniões e demais eventos institucionais promovidos" e salientou que se trata de "despesa recorrente desta Corte de Contas, cuja previsão orçamentária é realizada anualmente por meio da dotação 33.90.30.07, encontrando-se contemplada no Plano de Contratações Anual" (cf. ETP, peça 26, fls. 4 e 5).

Quanto à fase externa, constata-se que foi assegurada a devida publicidade ao Edital, cumprindo-se as exigências previstas no art. 54[3] da Lei nº 14.133/2021.

[3] Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.
§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LTS1

O instrumento convocatório e seus anexos foram divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNPC, conforme determina o *caput* do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, o que ocorreu em 02/09/2026 (cf. peça 27, fl. 7), e o aviso do Pregão Eletrônico foi publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas de nº 3750[4], de 03/09/2026 (peça 27, fl. 1), bem como no Jornal Tribuna do Paraná de 03/09/2026 (peça 27, fl. 4), atendendo, desse modo, ao determinado no § 1º do supracitado dispositivo.

Ainda, como atestou a DIJUR, verifica-se que foi observado o prazo mínimo para a apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, inc. II, "a"[5], da Lei nº 14.133/2021, considerando a data de divulgação do Edital, 02/09/2026, e o prazo para recebimento das propostas, até 22/09/2026.

A sessão pública foi aberta na data designada, tendo formulado propostas no sistema dez empresas, indicadas no Termo de Julgamento de peça 32.

Conforme relatado, foi aceita a proposta da VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (peça 29), vez que foi aprovada pela unidade requisitante, e a empresa foi considerada habilitada, com base nos documentos apresentados, juntados nas peças 30 e 31 dos autos. Logo, a empresa referida foi declarada vencedora.

Ressalta-se que a Diretoria Jurídica atestou também a regularidade jurídica das fases de julgamento, de habilitação e recursal, de modo que opinou pela homologação da licitação.

Assim, evidenciada a regularidade do processo licitatório, cumpre adjudicar o objeto da licitação à empresa declarada vencedora, bem como

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

[4] A publicação do aviso do Edital no DETC, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida pelo Acórdão nº 1553/2013 – Tribunal Pleno.

[5] Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...)
II - no caso de serviços e obras:
a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LTS1

homologar o certame, em conformidade com o art. 71, inc. IV[6], da Lei nº 14.133/2021.

VOTO

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do disposto no art. 522, *caput*, do Regimento Interno[7], **VOTO** pela **adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 16/2026 à VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.,** pelo valor unitário de R$ 5,38 (cinco reais e trinta e oito centavos) e pelo valor total estimado de R$ 69.724,80 (sessenta e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), e pela **homologação da licitação**.

4. À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – ADJUDICAR e HOMOLOGAR, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do disposto no art. 522, *caput*, do Regimento

[6] Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...) IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

[7] **Art. 522.** Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

[8] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LTS1

Interno[9], **o objeto do Pregão Eletrônico nº 16/2026 à VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.,** pelo valor unitário de R$ 5,38 (cinco reais e trinta e oito centavos) e pelo valor total estimado de R$ 69.724,80 (sessenta e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos);

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 4 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[9] **Art. 522.** Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

[10] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LTS1